

## VOTO

Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente pedido de reexame por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Trata-se de pedido de reexame interposto por Amaury Edgardo Mont Serrat Ávila Souza Dias, ex-Chefe do Serviços de Assistência Cardiovascular de Alta Complexidade do Núcleo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (NHU/FUFMS) e signatário do Termo de Referência, contra os termos do Acórdão 2582/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Colegiado aplicou-lhe multa, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por cinco anos.

3. Essa decisão foi prolatada em sede de representação autuada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão 3103/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, nos autos do TC 018.967/2013-2, em face de possíveis irregularidades na contratação da empresa J4 Atualiza Saúde Ltda. ME pelo NHU/FUFMS.

4. Tal contratação decorreu do Pregão Eletrônico 242/2011 que tinha como objeto a prestação de serviços de apoio técnico na área de hemodinâmica e cardiologia intervencionista e demais procedimentos cardiovasculares.

5. O TC 018.967/2013-2, mencionado no item 3 deste Voto, foi autuado a partir da remessa do Relatório de Demandas Externas 00211.000509/2012-19 da Controladoria Geral da União em Mato Grosso do Sul, o qual embasou o Inquérito Policial 142/2012-SR/DPF/MS, decorrente da Operação Sangue Frio da Polícia Federal.

6. A Operação Sangue Frio descortinou um esquema de fraude a licitações na gestão do Diretor Geral do NHU, José Carlos Dorsa Vieira Pontes (falecido), envolvendo empregados e empresários, com pagamento de propina, no qual o resultado era direcionado a determinadas empresas que, posteriormente, prestavam serviços superfaturados.

7. Em sequência, no âmbito deste Tribunal, foram autuados vários processos para avaliar a regularidade dos certames e contratos realizados durante a gestão de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, entre eles o feito ora sob exame que traz as seguintes irregularidades:

a) elaboração de termo de referência com omissão quanto à composição de todos os custos unitários do serviço a ser contratado;

b) definição imprecisa, insuficiente e inverossímil do objeto do Pregão 11/2011 constante do termo de referência em relação às categorias profissionais e as respectivas credenciais técnicas e acadêmicas das categorias que seriam colocadas à disposição do NHU/FUFMS pela empresa a ser contratada para atuar na área de apoio técnico à área de hemodinâmica e cardiologia intervencionista e demais procedimentos cardiovasculares, bem como quanto à definição da prestação de serviços de forma ininterrupta em razão de a maioria dos relatórios de procedimentos realizados não registrar ocorrências nos finais de semana, incongruência essa que reflete diretamente na formação do preço de referência;

c) indícios de conluio entre a Administração do NHU, a empresa J4 Atualiza Saúde Ltda. ME, seus respectivos sócios e Augusto Daige da Silva, responsável pela assinatura dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa e sócio da Daige Serviços Médicos S/S, também contratada do NHU, com o fim de beneficiar a J4 Atualiza Saúde no procedimento licitatório;

d) realização da licitação e contratação da J4 Atualiza Saúde contrariando parecer jurídico vinculante;

e) acatamento de lance da J4 Atualiza Saúde em valor exorbitante ao custo estimado nos autos, sem apresentação de justificativas;

f) celebração de contrato sem que a J4 Atualiza Saúde atendesse a exigência contida no subitem 1.4 do edital do Pregão 242/2011;

g) negociação de preços entre a pregoeira e a empresa a J4 Atualiza Saúde fora do Sistema Comprasnet.

8. Realizada a audiência do ora recorrente em relação aos itens a, b e c, suas razões de justificativa não foram acolhidas no **decisum** ora combatido, bem assim as razões de justificativa de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, João Lupato, José Carlos de Oliveira, José Antônio de Figueiredo Corrêa, Jorge da Costa Carramanho Júnior e Augusto Daige da Silva. Na mesma decisão, foi declarada extinta a punibilidade de José Carlos Dorsa Vieira Pontes em razão de seu falecimento. Os demais responsáveis foram inabilitados, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. As razões de justificativa apresentadas por Nilza dos Santos Miranda, pregoeira, foram acolhidas excluindo-se sua responsabilidade.

\*\*\*

9. Irresignado com os termos do Acórdão 2582/2018-TCU-Plenário, o recorrente alega, em síntese, que toda e qualquer responsabilidade deveria ser imputada ao então Diretor-Geral que determinou que fosse dado prosseguimento ao processo licitatório do modo em que se encontrava.

10. Argumenta que corrigiu o termo de referência, após manifestação da assessoria jurídica do hospital, e que teria feito quantas correções fossem necessárias para o seu enquadramento à legislação pertinente. Entretanto, a decisão do Diretor-Geral supra indicada impediu que novas revisões fossem feitas no mencionado termo de referência.

11. Afirma também o recorrente, opondo-se ao que entendeu o Tribunal, que a chefia de serviço de assistência cardiovascular de alta complexidade restringe-se ao âmbito clínico, não sendo, pois, gestor da área requisitante dos serviços licitados. Assim, não gerenciaria a prestação dos serviços que viriam a ser contratados, restando, ao fim e ao cabo, comprovado ser essa função de responsabilidade da gestora do contrato.

12. Por fim, conclui que não havendo dúvidas que era tão subordinado ao Diretor-Geral como a pregoeira que teve suas razões de justificativas acolhidas neste feito, devem suas razões de justificativa ser consideradas hábeis a afastar sua responsabilidade das irregularidades cujo cometimento lhe foi atribuído.

13. Em outra passagem, o recorrente assevera não haver indícios nos autos em relação a sua participação em conluio, bem assim não ter sido oferecida denúncia contra ele na esfera judicial.

\*\*\*

14. Quanto à preliminar suscitada pelo recorrente quanto ao não oferecimento de denúncia pela Justiça em relação às possíveis irregularidades examinadas nestes autos, convém rememorar que decisão judicial não vincula a deliberação deste Tribunal em face do princípio da independência das instâncias. Assim, rejeito a preliminar ventilada pelo Sr. Amaury Edgardo Mont Serrat Ávila Souza Dias.

15. No tocante ao mérito, verifico que, de fato, não há nos autos registro de recusa do Sr. Amaury Edgardo Mont Serrat Ávila Souza Dias em fazer as devidas correções no termo de referência do pregão para ficar aderente à legislação em vigor e à jurisprudência deste Tribunal estampada na Súmula/TCU 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

16. Tanto é assim que o recorrente corrigiu o termo de referência do pregão após pronunciamento da assessoria jurídica do NHU/FUFMS.

17. Houve, na verdade, ato que impediu novas correções do documento integrante do instrumento convocatório pelo recorrente. O então Diretor-Geral, superior hierárquico do Sr. Amaury Edgardo Mont Serrat Ávila Souza Dias, por meio de despacho, encaminhou o processo de licitação à Comissão Permanente de Licitação “para a imediata condução licitatória”, o que encerrava a possibilidade de alterações do termo de referência do Pregão Eletrônico 242/2011.

18. Quanto à participação do recorrente em conluio, não há elementos nos autos que demonstrem inequivocamente a ocorrência dessa situação. O que se pode extrair das peças processuais é que o Sr. Amaury Edgardo Mont Serrat Ávila Souza Dias fez o pedido de licitação e elaborou seu termo de referência.

19. Em vista de uma licitação forçosamente envolver outros servidores do NHU/FUFMS em negociações, levantamento de informações e outras atividades inerentes ao certame, não se pode afirmar com segurança que o recorrente tenha repassado informações privilegiadas aos sócios da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 242/2011.

20. Em outras palavras, outros servidores da instituição, entre eles o então Diretor-Geral, poderia ter fornecido essas informações privilegiadas à licitante vencedora. Em razão de existir dúvida razoável em relação à efetiva participação do ex-Chefe do Serviços de Assistência Cardiovascular de Alta Complexidade do NHU/FUFMS e signatário do Termo de Referência em conluio, no caso sob exame, o juízo acerca formado acerca do cometimento de irregularidade e consequente aplicação de penalidades ao recorrente queda-se prejudicado.



Em face do exposto, acolho as análises e conclusões da Serur no sentido de dar provimento a este pedido de reexame e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator